

PARECER JURÍDICO

I – CONSULTA

O presente parecer jurídico é solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Espírito Santo – SINTUFES, tendo em vista a iminência do término do mandato da atual diretoria, previsto para o próximo dia **03 de julho de 2025**.

Ocorre que, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5018440-14.2025.8.08.0024, encontram-se suspensas as eleições sindicais que deveriam resultar na composição de uma nova diretoria, o que enseja a necessidade de deliberação acerca da possibilidade de prorrogação excepcional do mandato da atual gestão, restrita àqueles diretores que permanecem no exercício de suas funções (isto é, que não se desincompatibilizaram do cargo para concorrer às eleições ou por outro motivo).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. AUTONOMIA SINDICAL E NORMAS APLICÁVEIS

A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 8º, a autonomia sindical, o que implica o direito das entidades sindicais de se auto-organizarem, inclusive no que tange à sua estrutura interna, regime eleitoral e gestão. No entanto, essa autonomia está condicionada ao respeito aos princípios democráticos, à legalidade e à representatividade legítima.

Nos termos do art. 8º, inciso I, da Constituição:

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

Nesse contexto, o Estatuto da entidade sindical é o instrumento normativo que disciplina a gestão interna do sindicato, incluindo o prazo de duração dos mandatos, as hipóteses de prorrogação e o procedimento para as eleições.

Contudo, diante de uma situação excepcional de impedimento à realização do pleito eleitoral, como é o caso da suspensão das eleições por decisão judicial, é juridicamente admissível, por interpretação sistêmica e teleológica, a prorrogação temporária do mandato da atual diretoria, com vistas a evitar um vácuo de poder que comprometa a representatividade e a regular administração da entidade.

2. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

É entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, na hipótese de impedimento involuntário da realização de eleições sindicais, poderá ser autorizada a prorrogação do mandato da diretoria até que se viabilize a normal realização do processo eleitoral.

O próprio Ministério Público do Trabalho, em diversas manifestações, reconhece a legitimidade da manutenção excepcional da diretoria atual, com base nos princípios da continuidade administrativa, da representação sindical permanente e da boa-fé, desde que o impedimento decorra de fato alheio à vontade da entidade.

Do mesmo modo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) admite, em sua jurisprudência, que a suspensão de eleições por decisão judicial justifica a permanência da diretoria vigente até que se restabeleçam as condições para o processo eleitoral.

3. PRORROGAÇÃO RESTRITA AOS DIRETORES NÃO DESCOMPATIBILIZADOS

Importante destacar que a prorrogação do mandato não poderá alcançar os diretores que tenham se desincompatibilizado, por força do princípio da legalidade e do próprio estatuto da entidade, que exige afastamento de funções para participação no pleito.

Logo, somente os **diretores atualmente no exercício regular do cargo**, e que **não tenham incorrido em causas de afastamento**, poderão, de forma legítima, **excepcional e temporária**, permanecer em suas funções até a conclusão do processo eleitoral, nos exatos limites fixados pela decisão judicial e respeitando o princípio da transitoriedade.

4. MEDIDAS RECOMENDADAS

- **Registro formal da prorrogação do mandato** em ata de assembleia ou reunião de diretoria, devidamente fundamentada na decisão judicial e neste parecer;
- **Comunicação aos filiados e aos órgãos públicos pertinentes** sobre a situação excepcional e as providências adotadas;
- **Acompanhamento jurídico do processo judicial** para assegurar a retomada do processo eleitoral assim que autorizado, com a maior brevidade possível.

5. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

Em relação aos questionamentos que foram formulados à assessoria jurídica, apresentamos as seguintes respostas:

a) A assessoria jurídica orienta qual procedimento a ser adotado em relação ao término do mandato? Devemos convocar assembleia para solicitar aos filiados a prorrogação do mandato?

A assessoria jurídica orienta a adoção do procedimento de prorrogação de mandato. Sim. Ainda que a situação excepcional — suspensão do processo eleitoral por decisão judicial — autorize a prorrogação temporária do mandato com base nos princípios da continuidade administrativa e da representatividade sindical, a convocação de assembleia geral dos filiados é recomendável e prudente, pois reforça a legitimidade da medida.

A assembleia deve deliberar sobre a prorrogação do mandato apenas dos diretores que se mantêm no exercício de suas funções, uma vez que a medida será excepcional, temporária e fundamentada na impossibilidade de realização do pleito.

Portanto, a orientação jurídica é pela convocação de assembleia geral, com pauta específica para deliberar sobre a prorrogação do mandato da atual direção até que a situação judicial que suspendeu as eleições seja resolvida.

b) Durante o período da prorrogação, considerando que a eleição continue suspensa, os membros da atual coordenação que estão desincompatibilizados para participar do pleito podem retornar às atividades ou devem continuar afastados da diretoria?

Não. Os membros que se desincompatibilizaram de suas funções diretivas para concorrer ao pleito não podem retornar às atividades durante a prorrogação.

Isso porque a desincompatibilização é ato jurídico que gera efeitos concretos e visa preservar a igualdade de condições entre os candidatos, além de respeitar normas estatutárias e princípios eleitorais. O retorno desses membros à diretoria, ainda que em cenário de suspensão do pleito, poderia configurar quebra da paridade e eventual favorecimento indevido.

A prorrogação do mandato, portanto, só alcança os membros da direção que continuam regularmente no exercício das funções e não estão desincompatibilizados.

c) Quais os riscos para o funcionamento da entidade, caso não seja aprovado em assembleia o pedido de prorrogação de mandato?

Caso a assembleia não aprove a prorrogação, e considerando que o mandato se encerra em 03 de julho de 2025 sem nova diretoria eleita empossada, haverá um vácuo de poder na entidade.

Os principais riscos decorrentes dessa situação incluem:

- Paralisação administrativa e financeira, pela ausência de representantes legais para praticar atos em nome do sindicato (como assinar documentos, representar judicialmente, movimentar contas bancárias, etc.);
- Prejuízo à representatividade da categoria, uma vez que o sindicato ficará impossibilitado de atuar institucionalmente;
- Insegurança jurídica, que pode ser explorada por terceiros para questionar a validade de atos praticados em nome do sindicato;
- Possível intervenção judicial, a depender da instabilidade gerada.

Diante disso, a aprovação da prorrogação em assembleia é fortemente recomendada para preservar a governança sindical até que haja condições legais para o deslinde das eleições.

d) A assembleia pode estabelecer limites quanto à prorrogação, como em relação a prazo ou condições de encerramento antecipado?

Sim. A assembleia geral tem competência para deliberar não apenas sobre a prorrogação do mandato, mas também sobre os termos e condições dessa prorrogação.

É possível, por exemplo, que a assembleia:

- Estabeleça um prazo máximo de prorrogação, que poderá ser reavaliado em nova assembleia, se necessário;
- Vincule o fim da prorrogação à liberação judicial para realização das eleições;
- Determine que, após determinado prazo, seja convocada nova assembleia para reavaliação da situação.

Esse tipo de limitação é saudável, pois reforça a natureza provisória e excepcional da prorrogação, garantindo maior controle democrático e transparência junto à categoria.

e) Alguns setores da categoria levantaram a hipótese de eleger uma comissão provisória ao invés de prorrogar o mandato. Essa hipótese seria mais ou menos indicada neste contexto?

A criação de comissão provisória não é a alternativa mais indicada neste momento, considerando que:

- A atual diretoria já está regularmente constituída e operante, o que facilita a continuidade administrativa;
- A suspensão das eleições decorre de uma decisão judicial superveniente, e não de omissão ou irregularidade da gestão;
- A substituição da diretoria por uma comissão provisória não está prevista no estatuto do SINTUFES, e pode gerar questionamentos legais e operacionais.

Além disso, a eleição de uma comissão provisória pode: Desorganizar a estrutura administrativa vigente; aumentar a judicialização da situação, especialmente se houver questionamento quanto à legitimidade dessa nova composição.

Por isso, a prorrogação do mandato da atual diretoria, limitada aos membros que não se desincompatibilizaram, é a solução mais estável, segura e juridicamente fundamentada, diante da excepcionalidade do caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é **juridicamente possível e recomendável a prorrogação do mandato da atual diretoria do SINTUFES, limitada àqueles diretores que se mantêm no exercício regular do cargo** (não desincompatibilizados), enquanto perdurar a suspensão das eleições determinada pela **decisão judicial nos autos do processo nº 5018440-14.2025.8.08.0024**.

A medida encontra respaldo na Constituição Federal, na jurisprudência trabalhista e nos princípios da **continuidade administrativa, representatividade sindical e excepcionalidade da situação** vivenciada, devendo ter caráter **provisório e fundamentado**, com vistas a resguardar o funcionamento institucional do sindicato e os direitos da categoria representada.

Vitória (ES), 17 de junho de 2025.

LUNA O. L. RAMACCIOTTI.

OAB/ES 20.532